

Processo: 1104150
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
Exercício: 2020
Responsável: Iran Silva Couri
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS, ORIUNDOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INCOMPLETO E CONCLUSIVO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o excesso de arrecadação não têm o condão de macular as contas prestadas, porquanto o valor correspondente não se revela expressivo, o que, na esteira de decisões precedentes desta Corte, permite a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade.
2. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento da Câmara Municipal é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo.
3. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.
4. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.
5. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Iran Silva Couri, Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 22/3/2022**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, por força da Resolução n. 16, de 2017, e da Portaria n. 28/PRES./2018.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao prestador, Sr. Iran Silva Couri, pelo que a Unidade Técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas e recomendações.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 2021.

Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Excesso de Arrecadação

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$154.119,22 (cento e cinquenta e quatro mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000. Ressaltou que apenas R\$154.058,34 (cento e cinquenta e quatro mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) foram empenhados sem recursos disponíveis, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, opinou pelo afastamento do apontamento.

Com efeito, o valor em causa de R\$154.058,34 (cento e cinquenta e quatro mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) não se revela expressivo, se comparado com a despesa empenhada pelo Poder Executivo, em 2020, no importe de R\$98.186.756,87 (noventa e oito milhões cento e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, que ora faço anexar, porquanto representa 0,15% (quinze centésimos por cento) desse montante. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da insignificância, e na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 886.887, 887.450 e 896.569, apreciados nas respectivas Sessões de 4/11/2014, 27/2/2014 e 26/3/2015, da Segunda Câmara, entendo que a falha é insusceptível de influenciar o conteúdo da informação e, conseqüentemente, macular toda a prestação de contas.

Nada obstante, recomendo ao atual Prefeito municipal que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estatuídas na Constituição da República, mormente no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento

por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Créditos Abertos sem Recursos, por Superávit Financeiro.

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$5.645,31 (cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, a Unidade Técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Acolho a informação da Unidade Técnica, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis.

Nada obstante, reitero a recomendação ao atual Prefeito para atentar quanto à correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

A Unidade Técnica consignou que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Entretanto, constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, contrariando os citados dispositivos legal e constitucional, conforme relatório anexado eletronicamente. Sugeriu que a ocorrência seja apurada em ação de fiscalização própria.

No tocante à realização de despesas excedentes por parte do Poder Legislativo, acorde com a informação técnica, considero, igualmente, que a execução dessas despesas, pelo fato de estar afeta ao orçamento da Câmara Municipal, é de responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa.

Contudo, considerando que o valor excedente apurado, de R\$7.242,57 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), corresponde a 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) da despesa total empenhada no exercício pelo Poder Legislativo, no montante de R\$2.914.278,29 (dois milhões novecentos e quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), consoante Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do Sicom, ora anexado, deixo de determinar a apuração em ação de fiscalização própria, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Determino, todavia, que o atual chefe do Poder Legislativo seja cientificado acerca da ocorrência, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados.

Das Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb (118/218 e 119/219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101/201, 102/202), incluídas as fontes 100/200.

Registrou, na oportunidade, que também foi excetuada desta análise a movimentação entre fontes vinculadas aos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Fontes 48 a 52 –, tendo como base a regulamentação estabelecida na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992, de 28/12/2017, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/9/2017, e dispôs sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

Desse estudo, concluiu a Unidade Técnica que o Município não formalizou alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta n. 932.477, apreciada por esta Corte em 2014.

Ressalto, por oportuno, que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, acolho o estudo técnico e concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2020, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do Repasse à Câmara de Vereadores

No estudo técnico inicial, apontou-se que o Município teria observado o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, tendo sido apurado repasse total de R\$2.858.999,97 (dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), o que equivale a 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento) da receita base de cálculo.

Em que pese a informação técnica, necessário consignar que o art. 29-A da Constituição da República, ao fixar os limites para a despesa do Poder Legislativo, estabeleceu, no § 2º, incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000, constituir crime de responsabilidade do Prefeito Municipal as seguintes hipóteses:

[...]

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Em face dessas disposições, a análise do cumprimento do art. 29-A da Constituição da República torna-se ainda mais relevante e deve ser feita de forma criteriosa.

No caso dos autos, a Unidade Técnica, para apurar se o repasse atendeu ao limite constitucional, adotou como parâmetro o repasse líquido realizado no exercício financeiro, ou seja, o “Repasse Concedido”, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara de Vereadores, conforme demonstrado à fl. 20 da Peça n. 15.

No entanto, considerando que o repasse formalizado pelo Poder Executivo deve respeitar os limites constitucionais, observando-se a fixação contida na Lei Orçamentária, possível devolução de recursos refere-se a saldo financeiro não utilizado pela Edilidade ao final do exercício. Esse, a propósito, é o entendimento vigente no âmbito desta Corte, consoante Consultas n. 809.485, 874.067, 896.488 e 898.307, respondidas pelo Tribunal Pleno.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que saldo financeiro não utilizado pela Câmara de Vereadores ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo, ou ser compensado no duodécimo a ser repassado à Edilidade no exercício subsequente.

Todavia, entendo que a devolução das sobras financeiras ao final do período, pela Câmara de Vereadores, não interfere na apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício financeiro em que ele for efetivado, ou no exercício de referência.

Implica dizer que, para verificação do cumprimento da norma de regência, o valor a ser considerado é aquele efetivamente repassado à Câmara de Vereadores, conforme previsto na LOA, sem qualquer dedução, de modo que não haja repercussão no percentual a ser apurado.

Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca da natureza das devoluções de recursos feitas pela Edilidade, o que não permite afirmar se são provenientes de sobras financeiras do exercício anterior ou do exercício de referência.

Diante do exposto, entendo que, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos feito ao Poder Legislativo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas pela Edilidade ao Executivo, porquanto isso poderia resultar no repasse, pelo Poder Executivo, de valor inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

Desse modo, entendo que, *in casu*, a apuração do repasse de recursos à Câmara de Vereadores deve considerar a totalidade do “Repasse Concedido”, informado no estudo técnico, fl. 20 da Peça n. 15, pelo montante de R\$4.672.999,97 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), que representa 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, correspondente a R\$68.194.750,43 (sessenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), percentual esse que considero válido para efeito de emissão do parecer prévio.

Saliento, por oportuno, que o sistema informatizado adotado pelo Tribunal para remessa de informações pelos jurisdicionados deverá ser aprimorado, de forma a identificar a origem e a natureza das devoluções de recursos feitas pela Câmara de Vereadores e possíveis compensações porventura formalizadas pelo Poder Executivo, a fim de excluir seus reflexos na apuração do duodécimo efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Da Despesa com Pessoal

No estudo técnico, consignou-se que, de acordo com a Consulta n. 898.330, as despesas decorrentes de plantões médicos, por pessoa jurídica, devem ser consideradas para cômputo do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo. Em razão disso, a Unidade Técnica adicionou, no total das despesas com pessoal, o valor de R\$5.918,38 (cinco mil novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo anexado à Peça n. 5.

Feito o ajuste, concluiu o estudo técnico que os percentuais apurados para as despesas com pessoal foram de 51,60% (cinquenta e um vírgula sessenta por cento), 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) e 54,14% (cinquenta e quatro vírgula quatorze por cento), correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente.

Acerca do tema, pondero que, por meio da resposta dada à Consulta n. 838.498, o Tribunal estabeleceu modulação temporal para que os gastos com profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família - ESF integrem a despesa total com pessoal somente a partir do exercício financeiro de 2021. A conferir:

5. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

[...]

10. Considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, confere-se modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF, para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Desta feita, na apuração do percentual de gastos com pessoal, não devem ser incluídas as despesas com plantões médicos formalizados pelo Poder Executivo, no montante de R\$5.918,38 (cinco mil novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), fl. 36 da Peça n. 15.

Assim, refeitos os cálculos, o total da despesa com pessoal do Poder Executivo apurado pela Unidade Técnica, de R\$54.096.586,71 (cinquenta e quatro milhões noventa e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), passaria a ser de R\$54.090.668,33 (cinquenta e quatro milhões noventa mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), que representam 51,59% (cinquenta e um vírgula cinquenta e nove por cento) da receita base de cálculo, que monta R\$104.845.544,64 (cento e quatro milhões oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fl. 39 da Peça n. 15.

Nessa esteira, os gastos com pessoal do Município, de R\$56.763.736,96 (cinquenta e seis milhões setecentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), passam a ser de R\$56.757.818,58 (cinquenta e seis milhões setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), que correspondem a 54,13% (cinquenta e quatro vírgula treze por cento) da receita base de cálculo.

Posto isso, concluo que foram cumpridos pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo Município os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que correspondem, respectivamente, a 51,59% (cinquenta e um vírgula cinquenta e nove por cento), 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) e 54,13% (cinquenta e quatro vírgula treze por cento) da receita base de cálculo.

Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressaltamos que também foram cumpridos os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (33,93% – trinta e três vírgula noventa e três por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,43% – vinte e seis vírgula quarenta e três por cento).

Registre-se, no entanto, que todos os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Importante salientar que, dando continuidade ao acompanhamento iniciado nas prestações de contas do exercício financeiro de 2017, o estudo técnico, conferindo critérios qualitativos à análise da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentou a situação do Município no que diz respeito ao cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído por meio da Lei Federal n. 13.005, de 2014, as quais tinham cumprimento obrigatório até o final do exercício financeiro de 2016.

De acordo com o exame técnico, o Município não cumpriu integralmente a meta 1 estabelecida no referido Plano, de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, porquanto apurado que, até 2020, houve cumprimento de 83,85% (oitenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) da referida meta. Consignou ainda o exame técnico que, até o exercício de 2020, o Município alcançou o índice de 40,05% (quarenta vírgula zero cinco por cento), no tocante à oferta em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual esse que deve ser de no mínimo 50% (cinquenta por cento) até 2024, conforme disposto na mencionada lei.

Quanto à meta 18, a Unidade Técnica constatou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício financeiro de 2020, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República, diante do que sugeriu fosse recomendada ao Prefeito Municipal a adoção de medidas, para que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nos termos da Lei n. 13.005, de 2014, o investimento público em educação deve ser direcionado, de forma obrigatória, para o cumprimento das metas e respectivos prazos estabelecidos no Plano Nacional de Educação, sendo que as metas 1 e 3, que determinam a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, bem como a meta 18, que trata da existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional definido em lei federal, tinham como prazo legal para cumprimento obrigatório o exercício financeiro de 2016.

Frente ao exposto, recomendo ao atual Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco que, ao promover o planejamento dos gastos com educação, atente para a obrigatoriedade de que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

O atual Prefeito deverá ser alertado de que, além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas destacadas, que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, as demais metas, ainda que com prazos de atendimento até o ano de 2024, requerem que o Plano Municipal de Educação já estabeleça atuação contínua e permanente da administração pública, de forma a garantir a evolução gradual dos indicadores de cumprimento

das metas pactuadas, o que também deverá estar refletido nos instrumentos de planejamento do município.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a Unidade Técnica constatou, conforme consignado às fls. 42/43 da Peça n. 15 do SGAP, que, em 31/12/2020, o Município apresentou Dívida Consolidada Líquida correspondente a 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada, abaixo do limite estabelecido, bem assim em patamar inferior ao limite de alerta de 90% (noventa por cento).

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela Unidade Técnica, verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Resultado obtido pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal -IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O estudo técnico apresentou, ao final, os resultados alcançados pelo Município na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, cujo cálculo é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelo Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em sete grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

O estudo retrata, ainda, série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o que permite o acompanhamento efetivo, tanto por parte do chefe do Poder Executivo municipal, quanto dos

demais atores sociais e políticos, dos efeitos das ações porventura adotadas pela Administração e sua repercussão na melhoria da gestão municipal.

In casu, constatou-se que, em 2020, o Município de Visconde do Rio Branco apresentou IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima (nota C+ = Em fase de adequação), ou seja, resultado inferior ao obtido no exercício financeiro de 2018, o qual revelou IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima (nota B= Efetiva), e idêntico ao obtido no exercício financeiro de 2019, demonstrando que, nesse último exercício (2020), houve estagnação no resultado, quando comparado com o exercício anterior.

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (baixo nível de adequação – IEGM menor que 50%) nos quesitos meio ambiente, educação e planejamento; e nota C+ (Em fase de adequação) no quesito governança em tecnologia da informação. Em razão disso, recomendo que tais setores recebam atenção prioritária por parte do atual Prefeito Municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Importante destacar que, no tocante às dimensões educação e saúde, a obtenção das respectivas notas C (Baixo nível de adequação) e B (Efetiva), demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve retrocesso no resultado alcançado, em relação a 2019, cujo IEGM correspondeu à nota C+ (Em fase de adequação), e, no que diz respeito ao segundo segmento, estabilidade, visto que o resultado do IEGM naquele período também representou a nota B (Efetiva).

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos da Instrução Normativa n. 04, de 29/11/2017, sendo que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Considero que, isoladamente, a falha não tem o condão de macular toda a prestação de contas, motivo pelo qual recomendo ao atual Prefeito que, ao elaborar a prestação de contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos da Instrução Normativa deste Tribunal.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Painel Covid

Em atendimento ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço n. 01, de 2021, a Unidade Técnica elaborou o relatório “Painel Covid”, com o intuito de apresentar conteúdo informativo acerca da execução orçamentária das ações de saúde e assistência social, notadamente de combate à Covid-19, no exercício de 2020, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Do citado relatório, cujo arquivo faço anexar ao SGAP, constam informações atinentes aos dados epidemiológicos, demonstrativo dos repasses direcionados ao Município pela União, seja referente aos recursos livres destinados à mitigação dos efeitos financeiros causados pela pandemia, como também dos recursos vinculados, e demonstrativo das despesas executadas com os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ressalta a Unidade Técnica que as informações apresentadas foram extraídas dos registros autodeclarados pelo jurisdicionado por meio do Sicom e que possíveis divergências poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a Unidade Técnica apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela Unidade Técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles retratados na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Verifico que, para o exercício financeiro de 2020, a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$4.672.999,97 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 20 da Peça n. 15 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

Verifico, ainda, que, para apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, a Unidade Técnica considerou a totalidade da despesa com pessoal, excluídos os gastos com pensão (R\$54.000,00 – cinquenta e quatro mil reais) e contribuições patronais ao INSS (R\$298.150,25 – duzentos e noventa e oito mil cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), resultando no montante de R\$2.314.864,29 (dois milhões trezentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e quatro e vinte e nove centavos), correspondente a 49,54% (quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atenderia o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Não obstante, a meu juízo, caberia, ainda, a exclusão da contribuição patronal para o RPPS, demonstrada à fl. 38 da Peça n. 15 pelo valor de R\$143.036,79 (cento e quarenta e três mil trinta e seis reais e setenta e nove centavos). Assim, a despesa total do Poder Legislativo a ser considerada é de R\$2.171.827,50 (dois milhões cento e setenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que representa 46,48% (quarenta e seis vírgula quarenta e oito por cento) da receita base de cálculo R\$4.672.999,97 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), o que também atenderia à determinação constitucional.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser

disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, relativas ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações e a determinação constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *